

PARECER DO RELATOR

RELATOR: NÁDIA A. SILVA ARAÚJO
AUTUADO: SIMAR SIDERÚRGICA MARAVILHAS LTDA
PROCESSO: 008740/2006 A.I. nº: 236451-6/A
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 5.001,69
MUNICÍPIO: Maravilhas/MG
DECISÃO DA CORAD: Indeferimento
VALOR: R\$ 5.001,69

INFRAÇÃO COMETIDA: "Por receber e armazenar para consumo 75 (setenta e cinco) metros de carvão vegetal nativo, transportado no veículo de placa GWI 6354. No ato da fiscalização nos foi apresentada a Nota Fiscal de Produtor nº 000005, acompanhada da GCA - GC nº 0039614, documentação esta utilizada para o transporte do referido carvão, proveniente de Arinos/MG. Porém, a Nota Fiscal apresentada se trata de documento "ideologicamente falso", conforme atestado do Sr. Getúlio Caldeira Damascena - Chefe do Posto Fiscal Aroldo Guimarães, tipificando, assim, uso indevido de documento ambiental, bem como documento inválido para todo o percurso da viagem, e, conseqüentemente, carvão vegetal sem prova de origem."

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 54, II, III, números de ordem 05 e 21 - A; art. 76, da Lei Estadual 14.309/02; art. 46, § único, da Lei Federal 9.605/98.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é **intempestivo**, não sendo passível da análise de seu mérito.

Preceitua o Decreto 44.844/08:

"Art. 42. O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da decisão. Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do

PARECER DO RELATOR

interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado e que o aviso de recebimento - AR retorne ao órgão ambiental assinado para compor o processo administrativo.

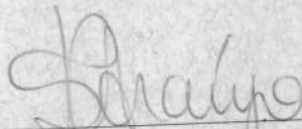
Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso. [grifo nosso]

Portanto, por ter sido publicada a decisão no Diário Oficial de Minas Gerais no dia 18 de Dezembro de 2007, tendo sido apresentado o recurso pelo Recorrente somente no dia 21 de Janeiro de 2008, ou seja, após o término do prazo de 30 dias, posto que este se findava no dia 17 de Janeiro de 2008, constata-se a intempestividade do recurso e, conseqüentemente, a ausência admissibilidade do mesmo, impossibilitando sua apreciação.

Desse modo, opino pelo **indeferimento do recurso**, e manutenção da multa no valor de **R\$ 5.001,69**. Deixo de aplicar o art. 96 do Decreto 44.844/08, que preceitua a retroatividade benéfica, às normas pertinentes, dos novos valores nele estabelecidos, já que tais valores, referentes à mesma infração, são superiores aos aplicados com base na lei vigente à época da autuação.

É o parecer.

Belo Horizonte,..... de de 2009.



Nádia A. Silva Araújo
Conselheira do CA/IEF

Renata Olandim Reis - Estagiária de Direito